



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 28/06/2022

Presidente: Senador Reguffe

Item	Identificação da matéria
1	<p>REQ 29/2022 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos regimentais, a convocação do Senhor Anderson Gustavo Torres, Ministro da Justiça e Segurança Pública para prestar informações sobre os motivos que levaram à Polícia Rodoviária Federal negar acesso aos procedimentos administrativos dos agentes envolvidos na morte do Sr. Genivaldo de Jesus Santos, em Umbaúba, Sergipe</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 68/2013</p> <p>Ementa: Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação, com duas emendas que apresenta, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da CCJ	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor com o intuito de estabelecer que o acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão público de defesa do consumidor consista em título executivo, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC). Na CCJ foram aprovadas duas emendas. A Emenda nº 01-CCJ é uma emenda de redação, para aperfeiçoar o texto da ementa do projeto. A Emenda nº 02-CCJ aprimora a técnica legislativa empregada no art. 89-A, incluindo o vocábulo “extrajudicial” (até então, meramente passível de inferência) e dele suprimindo a remissão ao CPC de 1973.</p> <p>O relator vota pela rejeição das emendas 1 e 2 da CCJ e apresenta duas emendas. A primeira emenda é redacional e aprimora a ementa do projeto. A segunda emenda prevê que o acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) consistirá em título executivo extrajudicial, a fim de se explorar ao máximo o raio de incidência da futura lei.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.</p>

Data da reunião: 28/06/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 134/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves [tramitação]</p> <p>PLS 135/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves [tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS 135/2016	<p>As duas proposições têm por objeto alterar a Lei 9.818/1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), com vistas a dar maior transparéncia à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público. O PLS 134/2016 acresce quatro parágrafos ao art. 5º da Lei 9.818/1999, dispondo que a CAMEX disponibilize, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Trata também dos parâmetros e metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Por fim, estabelece que, no mínimo semestralmente, “o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão”, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O PLS 135/2016 acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei 9.818/1999, dispondo que “a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União”, respeitando as regras da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O relator é pela aprovação do PLS 134/2016, na forma do substitutivo aprovado na CAE, que aperfeiçoa o mérito das duas proposições e propõe algumas alterações redacionais.</p> <p>O substitutivo estabelece que deverá ser disponibilizado em sítio público, dentre outras informações, a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto na Lei de Acesso à Informação, excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa. O relatório inclui ainda parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e lastreadas com o FGE e exclui explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais. Ademais, prevê regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos, com pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial. Quanto ao PLS 135/2016, o relator é pelo seu arquivamento.</p> <p>- As matérias constaram nas pautas das reuniões dos dias 9/11/2021, 16/11/2021, 23/11/2021, 30/11/2021, 14/12/2021, 15/02/2022, 22/02/2022, 08/03/2022, 15/03/2022, 22/03/2022, 29/03/2022, 05/04/2022, 26/04/2022, 03/05/2022, 17/05/2022 e 21/06/2022.</p>
4	<p>PLS 374/2017 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação	<p>O PLS acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 17/09/2019.</p>

Data da reunião: 28/06/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 2206/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.</p> <p>Autoria: Senador Plínio Valério [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação com uma emenda que apresenta e pela rejeição da emenda 1 da CI	<p>A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 29 da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Por meio do acréscimo do § 3º, o projeto estabelece que, em caso de inadimplência de usuário residencial, a interrupção completa dos serviços de água e esgoto somente ocorrerá após 90 dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante os quais será garantido o fornecimento de 20 litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.</p> <p>Nos termos do § 4º, essa prerrogativa ocorrerá uma única vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, como início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga, independentemente de seu adimplemento posterior, mesmo que a quitação ocorra dentro do prazo de carência.</p> <p>De acordo com o novo § 5º, compete à Agência Nacional de Águas (ANA) instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos anteriores.</p> <p>Na CI, foi aprovada uma emenda, que alterou de 20 para 50 litros o volume mínimo diário de água por pessoa residente na unidade usuária. Modificou também o § 4º, dele excluindo o trecho “independente de seu adimplemento posterior, mesmo que este ocorra dentro do prazo carência”. Por fim, excluiu o § 5º, que atribui competência à ANA.</p> <p>O relator é pela rejeição da Emenda nº 1-CI e pela aprovação do PL com uma emenda que apresenta. Nessa, sugere que os dispositivos sejam acrescidos ao art. 40 da Lei 11.445/2007, ao invés de ao art. 29. Ademais, fixa a obrigatoriedade de existir um prazo de carência, ficando a cargo de cada estado e do Distrito Federal suplementar a legislação federal e definir o interregno.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 21/06/2022.</p>
6	<p>PL 3183/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Pela aprovação com uma emenda	<p>A proposição objetiva determinar que as instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies. Com a finalidade de assegurar o monitoramento e a transparência do Fies, o FNDE tornará os valores públicos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda cujo objetivo é o de aperfeiçoar a regulamentação proposta, de modo a efetivar uma interface mais detalhada com a legislação que rege o FIES.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.</p>
7	<p>PL 3614/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação]</p>	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação	<p>O projeto tem a finalidade de determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.</p>

Data da reunião: 28/06/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Terminativo			
8	PL 4315/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação com duas emendas	<p>O projeto altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para impor a compensação por dano moral nos casos em que for encontrado corpo estranho no interior de produtos alimentícios industrializados, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor. A proposição também dispensa a realização de perícia para a verificação de impropriedade para o uso e consumo de produtos com prazo de validade vencido.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e apresenta duas emendas de redação.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 21/06/2022.</p>
9	PL 5544/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpriam o prazo de entrega de produtos acordado em contrato. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Marcos do Val	Pela aprovação	<p>O projeto tem por objetivo acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor a previsão de reembolso integral do valor do frete pago pelo consumidor no caso de descumprimento do prazo de entrega do produto pelo fornecedor.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 03/05/2022.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.